



PROCESSO TC N. : 007761/2019

UNIDADE JURISDICIONADA : Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual

ESPÉCIE PROCESSUAL : Contas Anuais de Fundos Públicos

RESPONSÁVEL : Ademário Alves de Jesus
Josué Modesto dos Passos Subrinho

ADVOGADO : Não há

ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL : 4ª CCI – Ademar Ribeiro Oliveira Filho – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico n. 03/2022

PROCURADOR DO MPC OFICIANTE : João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo – Parecer n. 292/2022

RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 24323 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CCI E MPCSE OPINAM PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. **DECISÃO:** REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 007761/2019**, decide o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do Pleno de 26 de outubro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**



PROCESSO TC N. 007761/2019

DECISÃO TC N. **24323**

PLENO

ANUAIS do **Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual**, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Josué Modesto dos Passos Subrinho (CPF [REDACTED]) e Ademário Alves de Jesus (CPF [REDACTED]) com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e Francisco Evanildo de Carvalho sob a Presidência do Conselheiro Ulises de Andrade Filho.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 09 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

PROCESSO TC N. 007761/2019

DECISÃO TC N. **24323**

PLENO

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, inscrito no CPF sob o nº CPF [REDACTED], pelo período de 1/1/2018 a 9/4/2018 e do Sr. Ademário Alves de Jesus, inscrito no CPF [REDACTED], pelo período 10/4/2018 a 31/12/2018, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I, da LCE n. 205/2011).

Após auditoria, a **4ª CCI** elaborou o **Relatório Preliminar de Contas de Gestão n. 03/2022** (fls. 360/366), lavrado por Ademar Ribeiro Oliveira Filho, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, concluindo *“que seja julgado REGULAR, a teor do que dispõe o art.43, da Lei Complementar nº 205/2011, por evidenciar de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis.”*

Com os autos, o então **Procurador-Geral de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 292/2022** (fls. 370/372) assim pugnando a conclusão que lhe pareceu adequado ao caso em testilha:

Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual – FINATE, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Josué Modesto dos Passos Subrinho e Ademário Alves de Jesus, referente aos períodos de 01/01/2018 a 09/04/2018, e 10/04/2018 a 31/12/2018, respectivamente. (Destaque original)

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 373).

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de Contas Anuais do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Josué Modesto dos Passos Subrinho e Ademário Alves de Jesus, apresentadas no prazo regimental, encontrando-se a prestação de contas madura para deliberação, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de Relatório Preliminar de Contas de Gestão nº 03/2022 pela 4ª CCI e de Parecer nº 292/2022 pelo Ministério Público Especial, ambos com conclusão pela regularidade das Contas apresentadas, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Observa-se que as contas em análise foram apresentadas dentro do prazo legal (arts. 41, I, da LCE n. 205/2011).

Passando ao exame do *meritum causae*, vê-se nos autos que a **4ª CCI**, em análise a todos os documentos apresentados pelos gestores, exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas, concluiu pela regularidade das Contas Anuais consubstanciando na auditoria dos dados apresentados dentro do prazo legal

Por seu turno, o **MPC** em consonância com o opinativo da 4ª CCI, posicionou-se pela regularidade das contas anuais do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual, exercício financeiro de 2018.

É sabido que a prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Registre-se que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

In casu, impõe-se o reconhecimento da regularidade das contas anuais em apreço, posto que a unidade de auditoria desta Corte não identificou qualquer apontamento contrário à completa regularidade das demonstrações contábeis consignadas no presente processo, tendo sido tal opinativo albergado integralmente no Parecer Ministerial.

Em assim sendo, esta Relatoria acolhe os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª CCI, e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas, fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria¹.

Com base no exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, inscrito no CPF sob o nº CPF [REDACTED], pelo período de 1/1/2018 a 9/4/2018 e do Sr. Ademário Alves de Jesus, inscrito no CPF [REDACTED], pelo período 10/4/2018 a 31/12/2018, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE. **É como voto.**

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

¹ **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;

STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;

TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/11/2023 09:06:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2023 18:46:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/11/2023 12:43:14